



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.496 - PR (2013/0141367-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALLAN SOARES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO PACELI MONTEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA *IN CASU*. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 44, I E III, DO CP. ACÓRDÃO A QUO FIRMOU-SE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena – nos delitos de tráfico de entorpecentes –, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga, no caso, 44 Kg de maconha, embaladas em três tabletes, dois pontos de LSD e uma balança de precisão (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).
2. Não há *bis in idem* na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a redução a maior na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito.
3. O Tribunal de origem, em acórdão adequadamente fundamentado, afastou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
4. No caso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que a parte ré, conforme observado no *decisum* condenatório, não preenche os requisitos previstos no art. 44, I e III, do Código Penal.
5. Incidência da Súmula 83/STJ.
6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.496 - PR (2013/0141367-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Allan Soares da Silveira** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou que o acórdão *a quo* estabeleceu a dosimetria da pena adequadamente – *porque guardava quantidade mui expressiva de drogas, nada menos que 44Kg (quarenta e quatro) quilos de maconha embaladas em três tabletes, 2 pontos de LSD e uma balança de precisão, por isso não lhe socorre o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006* – fls. 698/703.

Inicialmente, o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que o condenou, em decorrência da prática de tráfico de drogas, com fulcro no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, porque *guardava quantidade mui expressiva de drogas, nada menos que 44Kg (quarenta e quatro) quilos de maconha embaladas em três tabletes, 2 pontos de LSD e uma balança de precisão, por isso não lhe socorre o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006* (fl. 501).

No recurso especial, a parte então recorrente alegou violação dos arts. 33, § 2º, b, e 59 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque ausente fundamentação quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal (fls. 519/548).

Sustentou, em necessária síntese, que:

a) a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, sendo desproporcional;

b) o recorrente é primário e detém bons antecedentes, razão pela qual imperativa é a diminuição da pena-base ao mínimo legal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) ocorre *bis in idem*, porque o acórdão *a quo* considerou a quantidade e qualidade da substância apreendida para fixar o *quantum* da redução da pena e também para a elevação da pena-base;

d) deve ser aplicada a fração máxima da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 342);

e) é aplicável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fl. 344).

Ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 698/703). A decisão contou com a seguinte ementa (fl. 698):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA *IN CASU*. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 44, I E III, DO CP. ACÓRDÃO *A QUO* SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No agravo regimental, sustenta o agravante violação do art. 59 do Código Penal, ao argumento de que a quantidade e a qualidade da droga não constituem fundamento idôneo para elevar a pena, além disso, reproduz os argumentos do recurso especial (fls. 708/738).

Requer, em necessária síntese, a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.496 - PR (2013/0141367-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, quanto à suposta ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, não assiste razão à parte recorrente.

Em outras palavras, *in casu*, observa-se que as instâncias ordinárias, quando da análise das circunstâncias judiciais, consideraram desfavoráveis à parte ré especialmente a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que assim determina:

Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, **com preponderância** sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (grifo nosso).

Com efeito, as instâncias de origem, ao estabelecerem a pena-base da parte agravante acima do mínimo legalmente previsto, destacaram que foram apreendidos **44 (quarenta e quatro) quilos de maconha embaladas em três tabletes, 2 pontos de LSD e uma balança de precisão** (fls. 296/307 e 465/502, 511/514).

Logo, as instâncias ordinárias atuaram em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga apreendida, a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente nesse ponto.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE GENÉRICA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Não obstante a primariedade e os bons antecedentes do paciente, tem-se que a pena-base foi aplicada fundamentadamente acima do mínimo legal, **haja vista a transnacionalidade do delito, a natureza e a elevada quantidade de droga apreendida - 1.117,41 g de cocaína -, circunstâncias que demonstram o acentuado grau reprovabilidade de sua conduta.**

[...]

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 156.346/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 8/9/2011 – grifo nosso)

Por conseguinte, não merece reparo o acórdão local ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, a despeito da primariedade e bons antecedentes da parte ré.

Da mesma forma, não merece provimento a insurgência recursal em relação à alegada ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena.

Fixada essa premissa, não há como prosperar a alegação de que caracterizaria *bis in idem* a consideração da quantidade de droga para a elevação da pena-base e para negar a incidência da fração de 2/3 de diminuição de pena na terceira etapa da dosimetria, uma vez que se trata, na verdade, apenas da utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos distintos da aplicação da pena e com finalidades diversas, objetivando a aplicação da reprimenda que se mostre a mais adequada e suficiente para a prevenção e reprovação do delito perpetrado.

Nesse sentido, confira-se recente julgado da Sexta Turma deste Tribunal:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. QUANTUM DE REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS. MENOR FRAÇÃO.

1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Juízo de proporcionalidade que admite a aplicação do redutor no percentual mínimo de 1/6, de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei n.º 11.343/06 e 59 do CP, dada a quantidade e a espécie de entorpecente encontrado em poder do acusado.

3. **Não há *bis in idem* na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a redução a maior na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito.**

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag n. 1.403.921/MG, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 8/9/2011 – grifo nosso)

Ademais, a escolha do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 deve ser feita de forma motivada e proporcional, levando-se em conta, também, a quantidade, a natureza e a qualidade de droga apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

No caso, o Tribunal de origem, em acórdão adequadamente fundamentado – ao considerar significativa a quantidade e a natureza da droga apreendida com o agravante, ou seja, **44Kg (quarenta e quatro) quilos de maconha embaladas em três tabletes, 2 pontos de LSD e uma balança de precisão** –, afastou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 483/502).

Consequentemente, não há falar em violação legal quanto à dosimetria da pena determinada na origem e, também, inexistente o suposto *bis in idem* no caso.

Em relação à pretensão de substituição da pena, contravindo os argumentos recursais, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o agravante, conforme observado na *decisum* condenatório, não preenche os requisitos previstos no art. 44, I e III, do Código Penal.

Precedentes da Sexta Turma a corroborar esse entendimento: HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187.891/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/2/2012; HC n. 200.399/RS, Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011; HC n. 141.360/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 2/5/2011 e HC n. 221.617/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/6/2012.

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ, assim sendo, aplica-se, no caso vertente, a Súmula 83/STJ.

Diante disso, não merece provimento a insurgência recursal.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0141367-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1382496 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0849310502 16180420118160024 20112537 201200240881 849310501 849310502

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLAN SOARES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO PACELI MONTEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : MARISLEY RODRIGUES VIEIRA QUERINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN SOARES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO PACELI MONTEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.